

Art. 2.º O Ministro do Interior procederá à distribuição da dotação a que alude o artigo anterior em duas prestações de igual montante, vencíveis nos meses de Janeiro e Julho.

Art. 3.º Para compensar as câmaras municipais da perda de rendimentos durante o 2.º semestre do corrente ano, é aberto no Ministério das Finanças um crédito especial da quantia de 13 750 000\$, destinado a constituir a alínea 2 «Subsídio às câmaras municipais das ilhas adjacentes, nos termos da Lei n.º 5/70, de 6 de Junho de 1970», sob o n.º 1) do artigo 44.º, capítulo 3.º, do actual orçamento do Ministério do Interior.

Art. 4.º Em compensação do crédito referido no artigo anterior, é adicionado igual quantia à previsão descrita no artigo 26.º, capítulo 3.º, do orçamento das receitas do Estado para o corrente ano.

Art. 5.º A entrega das compensações referentes ao corrente ano será efectuada de uma só vez.

Art. 6.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 8 de Julho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 354/70

Em virtude das condições anormais que caracterizaram o mercado da prata durante a II Guerra Mundial, e no intuito de dotar a indústria com a matéria-prima necessária à sua laboração ameaçada de paralisar, os Grémios dos Industriais de Ourivesaria do Norte e do Sul efectuaram importações de regularização do abastecimento interno, cujos prejuízos eventuais o Governo autorizou fossem suportados mediante a cobrança temporária de uma taxa destinada a constituir o respectivo fundo de compensação. Trata-se de matéria regulada pelas Portarias n.ºs 10 650, de 21 de Abril de 1944, 10 660, de 11 de Maio de 1944, e 10 867, de 15 de Fevereiro de 1945.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Economia e das Corporações e Previdência Social, o seguinte:

1.º É extinta a taxa criada e mantida, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 10 650, de 21 de Abril de 1944, e 10 867, de 15 de Fevereiro de 1945.

2.º Os Grémios dos Industriais de Ourivesaria do Norte e do Sul submeterão à aprovação do Ministro das Corporações e Previdência Social as contas respeitantes a esta operação devidamente documentadas, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 10 650, de 21 de Abril de 1944, no prazo máximo de noventa dias.

3.º Ao saldo do fundo de compensação, se o houver, será dado o destino previsto no final do n.º 2 da Portaria n.º 10 650, de 21 de Abril de 1944.

Ministérios das Finanças, da Economia e das Corporações e Previdência Social, 15 de Julho de 1970. — O Ministro das Finanças e da Economia, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Decreto n.º 336/70

Considerando a conveniência de regulamentar a estrutura interna da Junta Nacional da Marinha Mercante;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e posto em execução o Regulamento da Junta Nacional da Marinha Mercante, que faz parte integrante deste decreto.

REGULAMENTO DA JUNTA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Dos órgãos e serviços

Artigo 1.º — 1. A Junta Nacional da Marinha Mercante (J. N. M. M.) é constituída por:

- Um presidente;
- Um vice-presidente;
- Um representante do Ministério do Ultramar;
- Um representante do Ministério da Economia;
- Um representante do Ministério das Comunicações;
- Quatro representantes dos armadores.

2. Para o desempenho das tarefas que lhe competem, a J. N. M. M. dispõe de:

- a) Gabinete da Presidência;
- b) Núcleo de Planeamento e Estudos;
- c) Secretário-geral;
- d) Repartições:
 - 1.ª Repartição;
 - 2.ª Repartição;
 - 3.ª Repartição;

- e) Secretaria Central;
- f) Consultores;
- g) Conselho Administrativo;
- h) Serviço de Contabilidade e Tesouraria;
- i) Serviço de Mecanografia;
- j) Delegações.

SECÇÃO II

Gabinete da Presidência

Art. 2.º Ao Gabinete da Presidência compete assegurar os serviços de expediente e de relações externas que lhe forem cometidos directamente pela presidência.